



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000367235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066912-84.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, é apelado PC12 NGX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1066912-84.2022.8.26.0100

Apelante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Apelado: Pc12 Ngx Participações e Empreendimentos Spe Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 8070

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AERONÁUTICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR DANOS CAUSADOS À AERONAVE EM DECORRÊNCIA DE TEMPESTADE DE GRANIZO.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES CONTRATUAIS E O DESCONTO DO VALOR DA FRANQUIA.

APELO DA RÉ INSUBSISTENTE. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA CONVULSÕES DA NATUREZA, EXCETO QUANDO A AERONAVE ESTIVER EM VOO OU MANOBRA. CONCEITO JURÍDICO-LEGAL DE “MANOBRA” QUE ABARCA O MOMENTO EM QUE A AERONAVE ESTÁ SENDO MOVIMENTADA OU REBOCADA EM ÁREA AEROPORTUÁRIA, SITUAÇÃO QUE SE AJUSTA À REALIDADE DOS AUTOS, EM QUE HÁ PROVA CONSISTENTE DE QUE A AERONAVE FOI ATINGIDA POR CHUVA DE GRANIZO NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**MOMENTO EM QUE JÁ SE REALIZAVAM OS
PROCEDIMENTOS PRÉVIOS À DECOLAGEM.**

**SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 1166/1174**, que, em ação de cobrança de indenização securitária envolvendo contrato de seguro aeronáutico, em razão de danos causado à aeronave por tempestade de granizo, julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao pagamento de indenização, respeitados os limites contratuais e o desconto do valor da franquia.

Aduz a ré, ora apelante, o desacerto da r. sentença, a qual, segundo argumenta, seria nula por violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso I e II, do CPC/2015, e artigo 93, inciso IX, da CRFB/1988; e não teria bem valorado as provas dos autos, aduzindo, nesse contexto, a exclusão de cobertura para convulsões da natureza, exceto quando a aeronave estiver em voo ou manobra (Cláusula 10ª,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

item “b”, das Condições Gerais); bem como a perda de garantia em razão do agravamento do risco pelo segurado, em razão da operação desidiosa da aeronave, que ficou parada a céu aberto no pátio do estacionamento por, no mínimo, dois dias ininterruptos (fls. 224 e 925), de forma que teria sido mera coincidência o granizo ter caído próximo do horário previsto da decolagem. Afirma que, conquanto o juízo de origem tenha consignado que a aeronave estivesse em “vias de manobra” devido à realização de procedimentos prévios à decolagem – tais como abastecimento, realocação de poltronas e aguardo da autorização para se dirigir à pista e decolar – e que não teria havido agravamento do risco – tendo em vista que, durante os procedimentos de manobra antecedentes à decolagem não havia alerta de tempestade de granizo, sendo o primeiro alerta de granizo disponibilizado somente 13 (treze) minutos antes do horário previsto para a decolagem e que, quando ocorreu o evento que desencadeou o sinistro, não havia possibilidade de acolhimento da aeronave em hangar fechado, seja pela impossibilidade de acobertar avião abastecido, seja pelo nível de ocupação dos hangares cobertos –, a aeronave não estava em “estado de manobra” (como já havia apontado o perito judicial à fl. 1021), não existe norma técnica aeronáutica que proíba que avião abastecido seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alocado em hangar (nem foi produzida prova nesse sentido), que pudesse, assim, eximir a responsabilidade da segurada de manter a aeronave abrigada, nem foi produzida prova no sentido de que os hangares estavam lotados, sendo certo que, conforme informou o perito, a locação de hangar foi a primeira medida tomada pela segurada após a tempestade de granizo, além disso, o piloto não chegou sequer a solicitar autorização para se dirigir à pista e decolar (fl. 1021), e, ainda que não fosse pelo granizo, a aeronave não decolaria no horário previsto porque o comandante ainda não havia feito contato com a equipe de solo do Aeroporto via rádio, o comandante ainda não havia solicitado autorização para acionar o motor, e os passageiros sequer haviam chegado (fl. 1021).

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

Mantém-se a r. sentença: o apelo da ré é, pois, desprovido.

Segundo dispõe a cláusula 10ª, item “b”, das Condições Gerais, não estão cobertos danos decorrentes de convulsões da natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

— **o que engloba as tempestades de granizo** —, salvo quando a aeronave estiver em voo ou manobra.

Há, pois, que precisar o conceito que o direito aeronáutico fixa ao termo técnico de “manobra”, que se entende como o momento que abarca a movimentação ou reboque da aeronave em área aeroportuária. Trata-se, pois, de um momento diluído em diversas etapas, as quais têm seu término no momento em que se dá a autorização para que o piloto possa fazer decolar a aeronave, etapas que abrangem tudo aquilo que se considere de preparação para tanto, quando a aeronave se movimenta em espaço que é já considerado como aeroportuário.

No caso em questão, a aeronave já estava em procedimentos prévios de decolagem, de maneira que, tal como bem valorou o juízo de origem, se há considerar que a aeronave estava já em procedimento de manobra, instalada em área aeroportuária e aguardando a autorização para a decolagem, quando foi atingida por uma chuva de granizo, sendo importantes o fato que a r. sentença destacou, qual seja, o de que não havia alerta para tempestade de granizo no momento em que o piloto começou a manobra, iniciando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim aqueles procedimentos que envolvem o abastecimento, realocação de poltronas.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de encargos de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o estabeleceu, cuidando aqui de fazer aplicada a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono da autora, que passam a ser de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR